PROJETO DE LEI Nº 70/16

Dispõe sobre a prestação do serviço de massagem e terapia corporal na praça do Jardim Alah, Salvador-Bahia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A prestação dos serviços de massagem e terapia corporal na praça do Jardim de Alah ficam sujeitos as disposições desta Lei.

Art. 2º - as atividades de que trata o caput poderão ser exercidas somente na praça do Jardim de Alah, na orla marítima de Salvador.

§ 1º - A decisão quanto a autorização observará prioritariamente as razões de conveniência, oportunidade e interesse público, conforme cada caso.

§ 2º - Os profissionais que já atuam na área terão preferência para receber a autorização para prestação do serviço.

Art. 3º - A prestação de serviços de massagem e terapia corporal será autorizada somente para pessoas físicas mediante a concessão de Alvará de Autorização, nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo único: O prazo máximo de validade do Alvará de Autorização será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 4º - As autorizações serão concedidas em caráter precário, pessoal e intransferível.

Art. 5º - A atividade será exercida com o uso dos seguintes equipamentos:

I - Uma maca ou cadeira terapêutica;

II - uma cobertura branca aberta nas laterais ou guarda-sol.

Parágrafo Único - A área total ocupada pelos equipamentos não poderá ultrapassar 4m² (quatro metros quadrados).

Art. 6º - O horário de exercício da atividade será de 7h (sete horas) às 17h (dezessete horas).

Parágrafo Único - O responsável providenciará o recolhimento dos equipamentos ao término da atividade.

Art. 7º - O Alvará de Autorização será concedido de acordo com normas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - O licenciamento será efetivado em conformidades com as legislações locais existentes.

Art. 9º - Ficam vedadas:

I - A prática da atividade:

a) no calçadão da orla;

b) em áreas destinadas ao banho de mar;

c) em áreas destinadas a práticas desportivas.

II - A instalação de balcão, cabine, módulo, quiosque ou outro equipamento para fins de administração e controle da atividade e cobrança pelo serviço;

III - a colocação de equipamentos, ainda que por período limitado, no calçadão, canteiros, jardins e quaisquer áreas não destinadas ao exercício da atividade;

IV - a veiculação de publicidade nos equipamentos, ressalvada a previsão do art. 11;

V - o uso de biquínis, maiôs, sungas e trajes de banho em geral pelos terapeutas.

Art. 10 - Os responsáveis pela atividade ficam obrigados a:

I - colocar placa de identificação nos equipamentos, com dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) por 6 cm (seis centímetros), na qual constará o nome da pessoa autorizada e o nº de inscrição municipal;

II - trajar roupas brancas, observada a vedação do art. 9º, inciso V.

Art. 11 - Sem prejuízo do uso de cor previsto no art. 5º, inciso II, e da observância da restrição prevista no art. 9º, inciso IV, fica facultado ao particular identificar seus equipamentos com a inscrição de seu nome, nome de fantasia e telefone.

Art. 12 – A prefeitura de Salvador editará no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de edição deste Decreto, Resolução com o fim de:

I - Convocar os interessados em exercer a atividade no local indicado no art. 1º, conforme relação a ser elaborada com base nos processos administrativos já autuados;

II - definir a exata localização dos prestadores serviços, adotando-se como parâmetros os logradouros públicos, os postos de salvamento, as edificações, os quiosques e quaisquer equipamentos ou artefatos de mobiliário urbano próximos.

Art. 13 - A distribuição dos pontos de exercício da atividade obedecerá ao critério de anterioridade, observando-se para tal a data de autuação das solicitações encaminhadas ao Município.

Parágrafo Único - Para fins de aplicação do critério de anterioridade, importará somente a identidade do interessado constante do pedido, desconsiderando-se, para efeito de distribuição, qualquer solicitação ou

manifestação de preferência por ponto ou área expressas previamente à convocação

Art. 14 - Observada a ordem de convocação prevista no art. 14, cada interessado optará por qualquer dos pontos que se encontrem disponíveis.

Art. 15 - Serão considerados desistentes os interessados que não comparecerem ao local indicado na data de convocação.

Parágrafo Único - A exclusão de interessados por motivo de desistência implicará a convocação de novos, obedecido o critério de anterioridade.

Art. 16 - Os titulares das autorizações deverão manifestar até a data de 20 de dezembro de cada ano a intenção de manter a atividade no ano seguinte, para fins de obtenção de novo Alvará de Autorização.

§ 1º Serão indeferidas as manifestações que não atenderem ao prazo previsto no caput.

§ 2º O Município poderá convocar a qualquer tempo novos interessados, obedecido o critério de anterioridade, em caso de abandono da atividade ou omissão quanto à providência prevista no caput pelo titular.

Art. 17 - O exercício ilegal da atividade e o descumprimento das normas deste Decreto serão apenados com as sanções pertinentes, notadamente a aplicação de multas, a apreensão de equipamentos e o cancelamento da autorização, nos termos da legislação aplicável. Ver tópico

Art. 18 - A constatação de prática ou ato que evidencie a intenção de vender ou ceder a autorização a terceiros ensejará o cancelamento da autorização, sem prejuízo de outras sanções e providências.

Art. 19 - Os Alvarás de Autorização poderão ser revogados ou alterados a qualquer tempo, por motivo de conveniência, oportunidade e interesse público em geral.

Art. 20 - Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei 7.186/06 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), especialmente no que concerne aos procedimentos de cobrança da Taxa de Licença para Estabelecimento por ocasião da autorização inicial e das subsequentes.

Art. 21 - Compete ao Poder Executivo Municipal proceder à aplicação desta Lei e à verificação de seu cumprimento.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016.

GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

A regularização das profissionais de massagem é extremamente importante para a localidade do Jardim de Alah. A presença desses trabalhadores hoje representa uma das características desse bairro, e com sua regularização, é uma nova categoria que passa a ser melhor desenvolvida na nossa cidade.

Esses trabalhadores já estão consolidados no bairro, sendo, inclusive, tradição a prática do serviço naquela localidade. Dessa forma, cabe a esta Casa Legislativa, apenas regularizar e fomentar o trabalho desses cidadãos, que deixam a praça do Jardim de Ala mais estruturada e aconchegante.

Importante salientar, que além de trazer segurança para os prestadores de serviços, a regularização da atividade poderá gerar emprego e renda para o município.

De acordo com o art. 30, I da Constituição Federal "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

O art. 46 da Lei Orgânica de Salvador, afirma que:

A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

No mesmo sentido, o art. 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, defende que:

A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

A presente Proposição não é de competência exclusiva do Poder Executivo, além de ser um Projeto, que trata do interesse local. Dessa forma, este Projeto de Lei está dentro dos limites Constitucionais, atendendo ao quanto disposto na Lei Orgânica de Salvador e no Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016.

GERALDO JÚNIOR